



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 22 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.479

Recurso nº 35.883 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente ASDRUBAL DA COSTA BARROS JÚNIOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído à pessoa do sócio para, como decorrência, ser submetido à tributação na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente, na mesma proporção em que ele participa do capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASDRUBAL DA COSTA BARROS JÚNIOR:

ACORDAM os Membros da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.281/80

RECURSO N.º: 35.883

ACÓRDÃO N.º: 101-72.479

RECORRENTE: ASDRUBAL DA COSTA BARROS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

ASDRUBAL DA COSTA BARROS, residente e domiciliado na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, teve, em sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1978, incluídas, compulsoriamente, na cédula F, as importâncias de Cr\$ 5.008.297,50, Cr\$ 6.263.190,00 e Cr\$ 3.709.428,00, correspondente à aplicação da mesma proporção, de 90%, que detém do capital da empresa A. C. Barros & Cia. Ltda., sobre as importâncias de Cr\$ 5.564.775,00, Cr\$ 6.959.100,00 e Cr\$ 4.121.587,00, em consequência do arbitramento do lucro da citada pessoa jurídica, como consta do Auto de Infração de fls. 01.

A ação fiscal foi contestada pelo contribuinte sob o argumento de que o pleito só poderia ser instruído e julgado após o julgamento decorrente do arbitramento do lucro instaurado contra a empresa A. C. Barros & Cia Ltda, por depender aquele de suporte fático e definição deste.

O Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir-lá, julgando procedente a ação fiscal nos termos da Decisão nº 69/81, a fls. 47/48, daí o recurso voluntário de fls.55/56, oferecido no prazo, no qual são reeditadas idênticas razões de defesa.

A empresa A. C. Barros & Cia Ltda debateu a questão

Acórdão nº 101-72.479

tributária através do recurso nº 82.816, ao qual esta Câmara lhe
negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.013.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.479

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

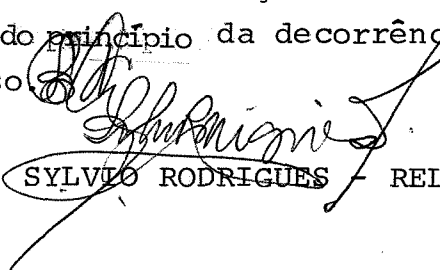
Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório retrata, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência do que foi considerado lucro arbitrado na empresa A. C. Barros Ltda., da qual o presente pleito deriva.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente re-flete, portanto, na espécie dos autos, uma tributação por mera de corrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual ele par-ticipa como sócio-quotista.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui, assim, prejudgado aplicável às pessoas físicas e na for-ma do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, têm-se, como redimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real.

Consoante o que foi decidido pelo Acórdão nº 101.72.013, a empresa A. C. Barros & Cia. teve confirmado o arbitramento do lucro, por isso sobre parte desse lucro, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital da citada empresa, cabe tri-butação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física quotis-ta

Nestas condições, em face da íntima relação de causa e efeito ou do princípio da decorrência, voto por negar-se provimen-to ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR